SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228540 - ES (2026/0136618-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	L O P A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTADO DE SONO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior de Justiça, o estado de sono, inclusive o torpor pós-despertar, que limita a pronta compreensão e reação da vítima, configura vulnerabilidade penalmente relevante e autoriza a subsunção da conduta ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

2. O conjunto probatório das instâncias ordinárias indica que os atos sexuais tiveram início enquanto a vítima dormia e encontrava-se sob efeito de substâncias psicoativas, circunstância que suprimiu sua capacidade de resistência.

3. A figura do art. 215, *caput*, pressupõe consentimento viciado. Inexistindo consentimento e ciência do ato por parte da vítima, não há falar em violação sexual mediante fraude.

4. A pretensão recursal de afastar a vulnerabilidade reconhecida e de desclassificar a conduta demanda revolvimento de premissas fático-probatórias, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, limita-se à uniformização da interpretação da lei federal em questões de direito, não

Documento eletrônico VDA60317479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c0d4d8e-c9e7-463e-9ca6-71edfbf4def7

se prestando ao reexame de fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c0d4d8e-c9e7-463e-9ca6-71edfbf4def7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228540 - ES (2026/0136618-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	L O P A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTADO DE SONO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior de Justiça, o estado de sono, inclusive o torpor pós-despertar, que limita a pronta compreensão e reação da vítima, configura vulnerabilidade penalmente relevante e autoriza a subsunção da conduta ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

2. O conjunto probatório das instâncias ordinárias indica que os atos sexuais tiveram início enquanto a vítima dormia e encontrava-se sob efeito de substâncias psicoativas, circunstância que suprimiu sua capacidade de resistência.

3. A figura do art. 215, *caput*, pressupõe consentimento viciado. Inexistindo consentimento e ciência do ato por parte da vítima, não há falar em violação sexual mediante fraude.

4. A pretensão recursal de afastar a vulnerabilidade reconhecida e de desclassificar a conduta demanda revolvimento de premissas fático-probatórias, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, limita-se à uniformização da interpretação da lei federal em questões de direito, não

Documento eletrônico VDA60031500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 155e3185-abe4-4948-9be7-68076f4c3784

se prestando ao reexame de fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. O. P. A. contra a decisão de fls. 719-726, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois o pedido seria de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas.

Argumenta que a moldura fática reconhecida nas instâncias ordinárias indica que a vítima estava "bêbada, porém consciente", com "capacidade residual de resistência", o que afastaria a vulnerabilidade absoluta do art. 217-A, § 1º, do CP e autorizaria a desclassificação para o art. 215 do CP.

Defende que a sentença de primeiro grau desclassificou corretamente a conduta para violação sexual mediante fraude, por identificar vulnerabilidade relativa e fraude decorrente da relação de amizade e confiança, sem emprego de violência física ou coação moral direta.

Expõe que o precedente interno do Tribunal da Cidadania permite a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem ofensa à Súmula n. 7 do STJ, e cita decisões que teriam admitido tal procedimento para ajustar o enquadramento típico segundo a jurisprudência desta Corte.

Expõe, por fim, que as premissas fáticas utilizadas pelo acórdão estadual – consumo de álcool e drogas, sono e torpor – não afastam o registro sentencial de que a vítima conservava discernimento mínimo, de modo que o processamento do recurso especial seria necessário para restabelecer a sentença desclassificatória.

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60031500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 155e3185-abe4-4948-9be7-68076f4c3784

Registre-se, já de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática recorrida, a conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial se ampara, essencialmente, na possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o de violação sexual mediante fraude, prevista no art. 215, *caput*, do Código Penal.

Afirma que os fatos incontroversos demonstram vulnerabilidade apenas relativa da vítima – "bêbada, porém consciente" –, sem incapacidade absoluta de consentir ou resistir, razão pela qual a sentença de primeiro grau teria corretamente afastado o art. 217-A, § 1º, do CP.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e desclassificar a conduta do recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 628-632, grifei):

> A materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas pelo Boletim Unificado (fls. 28/30), prints de mensagens de Whatsapp (fls. 36/37), laudo toxicológico (fls. 196/199), laudo pericial de conjunção carnal (fls. 200/202), e pela prova oral produzida em juízo (mídias de fls. 134 e 210).
> Em juízo, a vítima M. L. B. confirmou a versão apresentada na fase extrajudicial, afirmando que, após ingerir bebida alcoólica e drogas, adormeceu, sendo despida e penetrada vaginalmente pelo réu, que ejaculou em seu rosto e tentou vesti-la, em seguida, para dissimular a violência sexual.
> **Ela relatou ter ficado "totalmente sem reação ao ver a situação" e "sem condições de reagir" ao acordar, senão veja-se**:
> [...]
> **A testemunha L. M. L. S. corroborou as declarações da vítima, confirmando que recebeu um telefonema da vítima na madrugada dos fatos, pedindo socorro e afirmando ter sido abusada sexualmente pelo réu enquanto dormia.**

Documento eletrônico VDA60031500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 155e3185-abe4-4948-9be7-68076f4c3784

> A testemunha ainda narrou ter sido surpreendida pelo réu em situação similar, quando acordou e viu o réu passando a mão em sua genitália, vejamos:
> [...]
> O próprio réu admitiu a conjunção carnal, alegando consentimento da vítima.
> **Contudo, sua versão é desmentida pelas mensagens enviadas à vítima posteriormente, nas quais demonstra arrependimento e perplexidade quanto à própria conduta, com frases como "eu que paguei de doido pelo owue [que] eu lembro", "Mano desculpa", "Mano eu to morrendo de vergonha", "Nao sei o que me deu na cabeça".**
> **Os exames laboratoriais confirmam a presença de substâncias psicoativas na vítima (benzoilecgonina e sertralina no laudo toxicológico de fls. 196/199), e o laudo pericial de conjunção carnal apontou vestígios compatíveis, como a presença de PSA em swab anal.**
> **Dessa forma, está evidenciado que o réu se aproveitou da vulnerabilidade da vítima, decorrente do consumo de substâncias psicoativas e do estado de sono, para consumar o ato sexual.**
> A conduta se amolda perfeitamente ao artigo 217-A, §1º, do Código Penal, que trata do estupro de vulnerável. O entendimento do magistrado sentenciante de que a embriaguez não configuraria incapacidade absoluta para o estupro de vulnerável não se sustenta, diante do estado de sono da vítima, que é circunstância suficiente para caracterizar a vulnerabilidade penalmente relevante, pois limitou sua capacidade de resistência.
> **A vítima afirmou que estava dormindo no momento em que o réu a despiu e penetrou, tendo ela acordado durante o ato. Não se trata de violação sexual mediante fraude (artigo 215, *caput*, do Código Penal), pois essa figura exige consentimento viciado da vítima, o que não ocorreu no presente caso, já que a vítima não consentiu, sequer teve ciência da prática, pois dormia.**
> O Superior Tribunal de Justiça, na Jurisprudência em Teses, edição nº 151, enunciado nº 9, afirma que:
> [...]
> Ademais, a alegação da defesa de erro de tipo não prospera.
> O réu tinha conhecimento do estado de alcoolização da vítima e iniciou a conjunção carnal enquanto ela estava inconsciente.
> **O fato de a vítima ter recobrado a consciência durante o ato, sem reagir por estar em estado de choque, não elide a conduta criminosa anterior, que ocorreu em estado de completa inconsciência.**

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, afastou-se a desclassificação para o art. 215 do Código Penal porque o conjunto probatório evidenciou que o réu iniciou a conjunção carnal enquanto a vítima dormia, após consumo de bebidas alcoólicas e cocaína, circunstância que caracterizou vulnerabilidade e suprimiu sua capacidade de resistência.

Documento eletrônico VDA60031500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 155e3185-abe4-4948-9be7-68076f4c3784

A vítima apenas recobrou a consciência durante o ato, permaneceu em estado de choque, e em seguida buscou socorro. Os laudos toxicológico e pericial confirmaram a ingestão de substâncias psicoativas e vestígios compatíveis com a prática sexual, e as mensagens posteriores do acusado indicaram arrependimento.

Com base nesses elementos e na orientação de que o estado de sono pode configurar vulnerabilidade do art. 217-A, § 1º, concluiu-se que não houve consentimento nem ciência do ato, afastando a figura da fraude sexual.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, segundo a qual "**[o] estado de sono**, inclusive o torpor pós-despertar que impede a pronta compreensão e reação da vítima, **configura condição de vulnerabilidade apta a ensejar a tipificação da conduta como estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A, § 1º, do Código Penal**" (AgRg no HC n. 1.061.106/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local – e concluir que o recorrente não praticou o delito a ele imputado, ou de que a vítima não se encontravam em estado de vulnerabilidade –, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente,

Documento eletrônico VDA60031500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 155e3185-abe4-4948-9be7-68076f4c3784

não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes (grifei):

> RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA DESCLASSIFICADA PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE ESTAVA DORMINDO NO MOMENTO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITIVA. TOQUE LASCIVO NA VAGINA DA VÍTIMA. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONFIGURADO.
> 1. O entendimento consolidado desta Corte Superior afirma que os atos libidinosos referidos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal não se restringem à conjunção carnal ou a coito anal e sexo oral, abrangendo toques, beijos lascivos, contatos voluptuosos e demais atos de natureza sexual que envolvam contato físico entre agressor e vítima.
> 2. **O art. 217-A, § 1º, do Código Penal tipifica o estupro de vulnerável também quando, "por qualquer outra causa", a vítima não pode oferecer resistência, o que inclui o estado de sono, situação em que, no momento inicial da prática do ato libidinoso, a pessoa está impossibilitada de reagir.**
> 3. No caso concreto, o recorrido iniciou os atos libidinosos enquanto a vítima estava dormindo, introduzindo a mão dentro de sua bermuda e esfregando sua vagina, de modo que a vulnerabilidade se caracteriza no exato momento da prática do delito, sendo irrelevante que a vítima tenha acordado em seguida e conseguido cessar a conduta.
> 4. **O fato de a vítima ter despertado apenas limitou a duração dos atos sexuais, não afastando a consumação do estupro de vulnerável, razão pela qual a desclassificação para importunação sexual promovida pelo Tribunal de Justiça**

Documento eletrônico VDA60031500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 155e3185-abe4-4948-9be7-68076f4c3784

contraria a correta interpretação do art. 217-A, § 1º, do Código Penal e a jurisprudência desta Corte Superior.
5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.
(REsp n. 2.224.542/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTADO DE SONO COMO CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado, em primeiro grau, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do Código Penal), por atos libidinosos consistentes, em síntese, em carícias nas pernas e tentativa de coito anal contra adolescente de 15 anos, cunhada do paciente, que se encontrava dormindo.
2. Fatos relevantes. A denúncia narrou que, enquanto a vítima dormia em colchão no quarto, o paciente deitou-se ao lado, passou a mão nas pernas dela, retirou suas roupas e tentou praticar sexo anal, sendo interrompido por terceiro que o chamou ao portão. A vítima, em depoimento especial, afirmou que estava "ferrada no sono" e que apenas gradativamente tomou consciência dos atos, tendo sua resistência prejudicada pelo estado de sono e torpor subsequente.
3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento à apelação defensiva e rejeitou embargos infringentes, mantendo a condenação por estupro de vulnerável, fixando tese de que o estado de sono configura condição de vulnerabilidade apta a atrair o art. 217-A, § 1º, do Código Penal.
No habeas corpus e no agravo regimental, a defesa postula a desclassificação da conduta para importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), com redução da pena.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o estado de sono - inclusive o torpor pós-despertar - da vítima maior de 14 anos, molestada enquanto dormia, configura condição de vulnerabilidade que lhe retira a capacidade de oferecer resistência, autorizando a subsunção da conduta ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal, afastando a desclassificação para o delito de importunação sexual do art. 215-A; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível reexaminar o acervo fático-probatório formado nas instâncias ordinárias - que afirmaram ser incontroverso que os atos libidinosos se iniciaram enquanto a vítima dormia - para acolher a tese defensiva de dúvida sobre a vulnerabilidade decorrente do sono e aplicar o princípio do in dubio pro reo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias aponta, de forma expressa, que o paciente iniciou as investidas libidinosas

Documento eletrônico VDA60031500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 155e3185-abe4-4948-9be7-68076f4c3784

enquanto a vítima dormia, em profundo estado de sono, e que sua possibilidade de reação só se manifestou após atos mais invasivos, quando já rompido o torpor decorrente do sono.

6. **O entendimento do Tribunal de origem, reafirmado em embargos infringentes, é de que o estado de sono - e o consequente torpor pós-despertar - retirou da vítima a capacidade de oferecer resistência, circunstância que a equipara à pessoa que, por qualquer outra causa, não pode consentir ou resistir, nos termos do art. 217-A, § 1º, do Código Penal.**

7. **A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o estado de sono configura condição de vulnerabilidade apta à incidência do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, e que a desclassificação para importunação sexual não se justifica quando os elementos probatórios demonstram que a impossibilidade de reação da vítima decorreu do sono** (v.g., AgRg no REsp 2.208.531/SP; AgRg no AREsp 2.773.871/SP; AgRg no REsp 2.052.675/SC; AgRg no REsp 2.000.918; AgRg no HC 489.684).

8. A pretensão defensiva demanda reexame e revaloração de provas - inclusive do depoimento especial da vítima - para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à vulnerabilidade decorrente do sono, providência incompatível com a via do habeas corpus e, por consequência, do agravo regimental nele interposto.

9. Mantida a premissa fática de que os atos foram iniciados enquanto a vítima dormia e de que sua impossibilidade de resistir decorreu desse estado, inexiste ilegalidade flagrante na subsunção ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal, razão pela qual se mostra inviável a desclassificação para o delito de importunação sexual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a condenação pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do Código Penal).

Tese de julgamento:

1. **O estado de sono, inclusive o torpor pós-despertar que impede a pronta compreensão e reação da vítima, configura condição de vulnerabilidade apta a ensejar a tipificação da conduta como estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A, § 1º, do Código Penal.**

2. Configura o crime de estupro de vulnerável, e não o de importunação sexual, a prática de atos libidinosos contra vítima maior de 14 anos cuja impossibilidade de reação decorre do estado de sono em que se encontrava.

3. **A via do habeas corpus não comporta reexame do conjunto fático-probatório para afastar conclusão das instâncias ordinárias quanto à vulnerabilidade da vítima e desclassificar o delito de estupro de vulnerável para importunação sexual.**

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 215-A, *caput*; Código Penal, art. 217-A, § 1º; Código de Processo Penal, art. 609, parágrafo único.

Documento eletrônico VDA60031500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 155e3185-abe4-4948-9be7-68076f4c3784

Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.015.838, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 11.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.208.531/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.773.871/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 03.01.2025; STJ, AgRg no REsp 2.052.675/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.06.2023, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.000.918, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 08.11.2022; STJ, AgRg no HC 489.684/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.11.2019, DJe 26.11.2019; TJSC, Ap. Crim.
0001833-96.2018.8.24.0125, Rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 06.10.2020.
(AgRg no HC n. 1.061.106/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Direito Penal. Agravo Regimental. Estupro de vulnerável.
Vulnerabilidade temporária. Estado de sono. Agravo regimental não provido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença de primeiro grau que condenou o recorrido como incurso nos artigos 217-A, § 1º, e 61, inciso II, alínea "g", por três vezes, ambos do Código Penal.
2. A parte agravante sustenta que a vítima, maior de idade (21 anos), não se enquadra na vulnerabilidade etária, que não houve comprovação segura do estado de vulnerabilidade absoluta por sonolência, e que a própria vítima relatou que acordava durante os atos, cessando a conduta. Argumenta ainda que seria necessário reexame fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, e cita precedente do relator em que se aplicou a referida súmula.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de atos libidinosos contra pessoa em estado de sono configura estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, e se há necessidade de reexame fático-probatório para a análise da vulnerabilidade da vítima.
III. Razões de decidir
4. **O art. 217-A, § 1º, do Código Penal não se restringe à vulnerabilidade etária, abrangendo também situações em que a vítima, por qualquer causa, não pode oferecer resistência, como o estado de sono.**
5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o estado de sonolência configura vulnerabilidade temporária, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 217-A, § 1º, do Código Penal.**
6. O crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) é subsidiário e aplica-se apenas quando o ato não constitui crime mais grave, sendo incompatível com o estupro de vulnerável, que possui presunção absoluta de violência ou grave ameaça.
7. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e autoria dos atos libidinosos praticados contra a vítima enquanto dormia, não havendo necessidade de reexame

Documento eletrônico VDA60031500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 155e3185-abe4-4948-9be7-68076f4c3784

fático-probatório, mas sim de revaloração jurídica dos fatos incontroversos.
8. **A vulnerabilidade da vítima foi reconhecida não apenas em razão do estado de sono, mas também por sua situação emocional e social, considerando problemas psicológicos, familiares e dependência do recorrido para moradia.**
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. **O estado de sono configura vulnerabilidade temporária para fins de aplicação do art. 217-A, § 1º, do Código Penal.**
2. O crime de estupro de vulnerável possui presunção absoluta de violência ou grave ameaça, sendo incompatível com o tipo penal de importunação sexual.
3. A revaloração jurídica dos fatos incontroversos não demanda reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 217-A, § 1º, e 215-A; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.208.531/SP, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, REsp 1.959.697/SC, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.
(AgRg no AREsp n. 2.975.360/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Ainda, "[a] pretensão de desclassificação da condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) para importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), **quando dependente da reavaliação da vulnerabilidade da vítima e das circunstâncias do ato, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ**, por exigir reexame de matéria fático-probatória" (AgRg no AREsp n. 3.065.749/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:39
Código de Controle do Documento: 155e3185-abe4-4948-9be7-68076f4c3784

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.228.540 / ES

Número Registro: 2026/0136618-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012433020218080006 12433020218080006

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L O P A
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L O P A
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: 182b6d69-a5a7-4af2-ae03-5da4eead967e

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: 182b6d69-a5a7-4af2-ae03-5da4eead967e